



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.124 - SP (2016/0009159-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXARDRE MARTINS MARCONATO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, consistente na quantidade e natureza da droga apreendida e pelos registros criminais na folha de antecedentes do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.124 - SP (2016/0009159-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS ALÍPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXARDRE MARTINS MARCONATO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

O paciente, ALEXARDRE MARTINS MARCONATO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006,

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer da Sub-Procuradoria Geral da República é pelo não conhecimento do *writ*.

Na origem, a ação penal está com audiência de instrução marcada para o dia 12/4/2016, conforme informações eletrônicas em 29/2/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.124 - SP (2016/0009159-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A impetração ataca o decreto de prisão preventiva que foi assim disposto (fls. 49/50):

"1) Trata-se de prisão em flagrante de Alexandre Martins Marconato por suposta prática do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, cujo auto encontra-se em ordem e sem mácula.

2) As evidências demonstradas no bojo do auto da prisão em flagrante revelam a perfeição dos requisitos legais estatuídos no artigo 312 do Código de Processo Penal, visto o teor dos depoimentos dos condutores, com a localização e apreensão de uma bolsa contendo quatro 'tijolinhos' de maconha. Com o investigado os policiais também localizaram e apreenderam R\$ 109,00.

A conduta do investigado, a quantidade e a forma da embalagem do tóxico, bem como dinheiro apreendido revelam que o entorpecente destinava-se ao tráfico, havendo, assim, elementos concretos, por ora, da existência do crime e indícios de autoria.

A personalidade criminosa do investigado está revelada na folha de antecedentes (fls. 24/28), pois, embora já tenha cumprido pena, não se emendou e voltou a delinquir.

3) O crime é punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 anos, equiparado a hediondo, de natureza grave e que causa clamor público, além do fato de que em caso de condenação deverá iniciar o cumprimento da pena no regime fechado (art. 2º, §1º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07), apontando a necessidade da decretação da cautelar de segregação como garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, sendo que outras medidas cautelares diversas da prisão se mostram inadequadas e insuficientes.

4) Destaca-se que o art. 44 da Lei 11.343/06 veda expressamente a concessão de benefício, inclusive, a jurisprudência já havia se posicionado anteriormente à Lei 11.464/07, de forma dominante, pela proibição da fiança e da liberdade provisória em tais casos.

5) Registre-se que permanece a proibição da concessão de fiança aos crimes de tráfico (art. 323, inc. II, do CPP, com nova redação dada pela Lei 12.403/2011).

6) Ante o exposto, com fundamento no art. 310, inciso II, cc; artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de ALEXANDRE MARTINS MARCONATO em prisão preventiva.

7) Recomende-se o réu na prisão (§1º do Art. 431, NSCGJ), aguardando-se a vinda do inquérito policial.

8) AINDA, ante a apresentação do laudo pericial de constatação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da substância entorpecente, nos termos do Artigo 50, §3º da Lei 12.961/2014, determino a destruição da droga apreendida, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, OFICIANDO-SE À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE."

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento concreto, consistente na quantidade e natureza da droga apreendida e pelos registros criminais na folha de antecedentes do paciente.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0009159-1

HC 347.124 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00294317820158260576 20150000959866 22515145220158260000 294317820158260576

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS ALIPIO GALERA E OUTRO
ADVOGADO : MATEUS ALIPIO GALERA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXARDRE MARTINS MARCONATO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.